

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº.: 11030.001499/90-06.
RECURSO Nº. : 77.321.
MATÉRIA : CONT. SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX. 89 e 90.
RECORRENTE : VVA. MAGGI DE CESARO & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PASSO FUNDO - RS.
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.257

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EXERCÍCIO DE 1.989 - A suspensão da execução do disposto no artigo 08, da Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1.988, através da Resolução n. 11, de 1.995, do Senado Federal, publicada no "DOU" de 12 de abril de 1.995, torna insubsistente a exigência da Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas com base no resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.988.

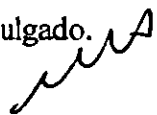
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX. DE 1.990 - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "VVA MAGGI DE CESARO & CIA LTDA."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para afastar a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989, e, ainda, para ajustar a exigência referente ao exercício financeiro de 1990 ao decidido no processo matriz, através do Acórdão nº 105-10.254, de 20/03/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11030.001499/90-06
ACÓRDÃO Nº 105-10.257


JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 30 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSCZACK, CHARLES PEREIRA NUNES, GILBERTO GILBERTI E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 11030.001499/90-06
ACÓRDÃO Nº 105-10.257

RECURSO Nº. : 77.321
RECORRENTE : VVA MAGGI DE CESARO & CIA. LTDA.

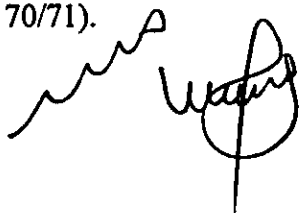
RELATORIO

01 - No presente processo a empresa "VVA MAGGI DE CESARO & CIA LTDA.", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob n. 92.013.085/0001-60, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Passo Fundo - RS, que deu provimento parcial à impugnação, vem agora, perante este Egrégio Primeiro Conselho de contribuintes, apresentar seu recurso voluntário, objetivando reformar a decisão recorrida.

02 - A exigência se refere a contribuição social sobre o lucro da empresa e seus acréscimos legais, e incidiram sobre os resultados apurados nos balanços encerrados em 31 de dezembro de 1.988 e 31 de dezembro de 1.989, ajustados de ofício pela fiscalização, estando o lançamento amparado pelos artigos 01, 02, 03 e 06, da Lei 7.689/88, e demais dispositivos legais citados no auto de infração (fls. 09).

03 - A decisão singular deu provimento parcial à impugnação, e reduziu o lançamento para 484,87 BTNF, relativamente ao exercício de 1.989, e para 1.111,36 BTNF, relativamente ao exercício de 1.990 (item 6.2, fls. 65).

04 - No recurso o contribuinte limita-se a questionar a constitucionalidade da exigência relativa ao exercício de 1.989, e demonstra conhecer que este processo decorre de outro, solicitando a suspensão da cobrança até que seja proferida a decisão do processo matriz (fls. 70/71).



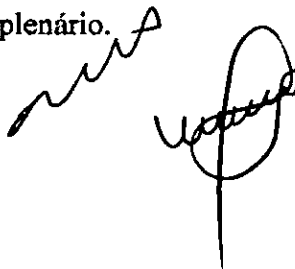
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11030.001499/90-06

ACÓRDÃO Nº 105-10.257

05 - O processo é decorrente e reflexivo do de n. 11030.001505/90-07, onde foram constatados os motivos de convicção que este originaram.

06 - É o Relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke at the end.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 11030.001499/90-06
ACÓRDÃO Nº 105-10.257**

VOTO

01 - O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

02 - Procedem os reclamos do contribuinte quanto a exação com base nos resultados apurados no balanço encerrado em 31 de dezembro de 1.988, ajustado de ofício pela fiscalização, e que originaram parte deste lançamento, como se verá adiante.

02.01 - Ocorreu que questionamentos judiciais sobre a aplicabilidade da Lei 7.689/88, já a partir dos resultados apurados no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.988, provocaram manifestações do Supremo Tribunal Federal, que culminaram com a edição da Resolução n. 11, de 1.995, pelo Senado Federal, que assim se manifesta:

RESOLUÇÃO N. 11, de 1.995

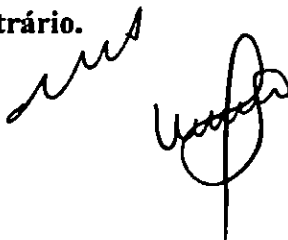
Suspende a execução do Art. 08 da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1.988.

O Senado Federal Resolve:

Art. 01 - É suspensa a execução do disposto no art. 08 da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1.988.

Art. 02 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 03 - Revogam-se as disposições em contrário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 11030.001499/90-06
ACÓRDÃO Nº 105-10.257

02.02 - A Resolução supra foi publicada no Diário Oficial da União que circulou no dia 12 de abril de 1.995, portanto, entrou em vigor nessa data, porém seus efeitos retroagem e se aplicam ao período sob litígio.

02.03 - O artigo 08 da Lei 7.689/88, cuja execução foi suspensa pela referida Resolução, tem a seguinte redação:

Art. 08 - A contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1.988.

02.04 - Assim sendo, com a entrada em vigor da Resolução do Senado Federal, que eliminou do ordenamento jurídico o suporte legal que permitia a exigência do crédito tributário, não é mais possível manter o lançado.

03 - No entanto, a exigência relativa ao exercício de 1.990, que teve por base o resultado apurado no balanço encerrado em 31 de dezembro de 1.989, ajustado de ofício pela fiscalização, deve prosperar, porquê esse crédito tributário foi constituído de forma regular e com suporte na legislação vigente.

03.01 - Na sessão do dia 20 de março de 1.996, o recurso interposto no processo matriz, de n. 11030.001505/90-07, foi julgado por esta Colenda Câmara, originando o acórdão n. 105-10254, que manteve, para este item, a mesma decisão adotada pela autoridade singular, ou seja, a manutenção da exigência no montante de 1.111,36 BTNF.

04 - De todo o exposto, obediente a Resolução do Senado Federal, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência o valor lançado relativamente ao exercício de 1.989, com base no resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.988, ajustado de ofício pela fiscalização, e em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11030.001499/90-06

ACÓRDÃO Nº 105-10.257

vincula, voto também no sentido de manter a exação relativa ao exercício de 1.990, efetuada com base nos resultados apurados no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.989, ajustado de ofício pela fiscalização, na quantia constante da decisão da autoridade singular, para que seja adequado a este, o decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1996.


JORGE PONSONI ANOROZO, RELATOR

